



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 425-A, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. DELEY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I- Projeto Inicial

II- Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicos ou privados será de vinte minutos.

Art. 2º As normas regulamentadoras definirão as estratégias para o cumprimento desta determinação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, é inadmissível que pacientes que aguardam atendimento de emergência sejam submetidos a esperas de horas para serem vistos por um profissional. Não raro são noticiadas mortes que acontecem enquanto pessoas permanecem nas filas dos hospitais, em busca de socorro. Não podemos admitir que isto continue a acontecer.

O acúmulo de pacientes em unidades de pronto atendimento se dá à falta de acolhimento em postos ou outras unidades de saúde. O agravamento do estado ou a busca de solução imediata para problemas que não são resolvidos no dia-a-dia promove o caos nas emergências médicas neste país. Desafogar as emergências exige um grande esforço de organização da rede assistencial, no intuito de cuidar das pessoas antes que elas lancem mão deste recurso extremo, voluntária ou, pior, involuntariamente.

Além da universalização de serviços de atenção básica, onde tem se mostrado extremamente feliz a estratégia de Saúde da Família, estruturar melhor, qualificar e humanizar o atendimento nas emergências também tem feito parte dos esforços dos gestores do Sistema Único de Saúde.

O Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009 “dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão”, exige que se divulgue o tempo de espera para atendimento. No entanto, não contempla serviços prestados por unidades privadas.

Assim, propomos um tempo de espera máximo de vinte minutos para que o doente em busca de socorro de emergência tenha sua primeira avaliação, cabendo ao Ministério da Saúde determinar como isto será feito.

Pretendemos com esta iniciativa livrar a população brasileira do atendimento lento em situações críticas e das mortes injustas nas filas. É necessário assegurar aos pacientes graves o direito de atenção prioritária. Por isso, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

- I - presunção de boa-fé;
- II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Exclui-se da aplicação do disposto no caput :

I - comprovação de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica; e

III - situações expressamente previstas em lei.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 425, de 2.011, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, determina que o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicas ou privadas será de 20 minutos.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que frequentemente são noticiados casos de mortes de pessoas nas filas dos hospitais, em busca de socorro. Considera inadmissível que pacientes, necessitando de atendimento de urgência, sejam submetidos a longas horas de espera.

Além desta Comissão, o projeto em apreciação foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que trata matéria de grande interesse social.

Como bem salientou o Autor, não podemos permitir que continue a ocorrer mortes nas filas de espera em unidades de emergência, por falta de atendimento. Trata-se de situação insustentável que o projeto em exame pretende reverter, ao fixar o tempo máximo de espera em 20 minutos.

Neste sentido, a proposição preenche grande lacuna na regulamentação vigente: Decreto nº 6.932, de 11 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a ‘Carta de Serviços ao Cidadão’ e dá outras providências”.

O referido Decreto estabelece a obrigatoriedade de divulgação do tempo máximo de espera, art. 11, § 3º, inciso II, mas não contempla os serviços prestados por unidades privadas.

Objetivando aperfeiçoar o projeto em exame, tornando-o mais preciso, estamos apresentando Substitutivo, para incluir três modificações.

A primeira modificação refere-se à inclusão de parágrafo único no art. 1º para definição de primeiro atendimento.

Através do art. 2º, propomos a inaplicabilidade da norma ora proposta às unidades de saúde das Forças Armadas, onde são utilizados procedimentos combinados, como a metodologia “triagem” nas emergências, com base na classificação de severidade/complexidade. Estes procedimentos são mais eficientes que a especificação de tempo isoladamente.

Finalmente, nosso art. 3º, propõe a aplicação das penalidades estabelecidas pelo art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento da presente lei.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado DELEY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicas ou privadas será de vinte minutos.

Parágrafo único – Para o cumprimento desta lei, considera-se primeiro atendimento aquela assistência prestada, num primeiro nível de atenção, aos pacientes portadores de quadros agudos, de natureza clínica, traumática ou ainda psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica à estrutura de saúde das Forças Armadas, regida por legislação específica.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, os infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2013.

Deputado DELEY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 425/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Paulo Wagner, Reguffe, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Nilda Gondim, Walter Ihoshi e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 425, DE 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicas ou privadas será de vinte minutos.

Parágrafo único – Para o cumprimento desta lei, considera-se primeiro atendimento aquela assistência prestada, num primeiro nível de atenção, aos pacientes portadores de quadros agudos, de natureza clínica, traumática ou ainda psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica à estrutura de saúde das Forças Armadas, regida por legislação específica.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, os infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO